

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 6.1 Conflito aparente de leis

\* Princípios reitores:

2. Subsidiariedade: determina a aplicação da norma primária em detrimento da norma subsidiária; a norma subsidiária deve funcionar como um “soldado de reserva” (Nélson Hungria).

Subsidiariedade expressa: a própria lei indica a prevalência do tipo primário:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Subsidiariedade tácita: ocorre quando as elementares de um tipo integram outros tipos penais ou constituem circunstâncias acidentais (Ex. Constrangimento ilegal e Ameaça)

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 6.2 Conflito aparente de leis

\* Princípios reitores:

3. Consunção: o crime-fim, absorve o crime meio quando ele (o crime-meio) for passagem obrigatória para a prática do crime-fim. Há um vínculo de dependência entre os crimes meio e fim.

Ex.: Lesão corporal    Homicídio.

Súmula 17/STJ: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.”

Atenção: um crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave.

Atenção:

- crime progressivo: único dolo
- progressão criminosa: substituição do dolo
- fato posterior não punível: não se pune o fato posterior ao crime que incida sobre o mesmo bem jurídico, objeto de proteção e à mesma vítima. Ex.: furto e posterior destruição do objeto furtado.

4. Alteridade: incide sobre a interpretação dos tipos mistos alternativos/crimes de ação múltipla. Depende do mesmo contexto. Ex.: Tráfico de drogas; estupro (conjunção carnal e ato libidinoso)

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 7. Lei Penal no Espaço

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional

- Princípio da territorialidade mitigada
- intraterritorialidade: aplicação da lei penal estrangeira a um crime praticado no território brasileiro
- O Brasil ratificou o Estatuto de Roma do TPI, de modo que também há mitigação da territorialidade, caso o Brasil não julgue os crimes de guerra, crimes contra a humanidade etc. A competência do TPI é subsidiária.

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 7.1 Conceito de território nacional

1. Sentido jurídico: espaço sujeito à soberania nacional;
2. Sentido material ou efetivo ou real: superfície terrestre, incluindo o solo e o subsolo, as águas interiores, o mar territorial (12 milhas marítimas a partir da baixa-mar do litoral continental e insular, e o espaço aéreo (t. da soberania sobre a coluna atmosférica);
3. Território por extensão:

Art. 5º do CP,

“§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.”

## **Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal**

7.2 Conceito de território nacional

Princípio da Reciprocidade

Passagem inocente (art. 3º da Lei 8.617/93)

Embaixadas

Destroços da embarcação em alto-mar

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 8. Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: [INCONDICIONADA]

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; [PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO]

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; [PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO]

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; [PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO]

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; [PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO X PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL]

II - os crimes: [CONDICIONADA]

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; [PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL]

b) praticados por brasileiro; [PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE ATIVA]

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. [PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO]

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: [PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE PASSIVA]

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 8.1 Extraterritorialidade

Extraterritorialidade **incondicionada**: os casos previstos no art. 7º, I, do CP, não dependem de qualquer condição. Mesmo que o acusado seja absolvido ou condenado, responderá de acordo com a lei penal brasileira.

“§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.”

Extraterritorialidade **condicionada**: a lei penal brasileira pode ser aplicada a crimes praticados fora de seu território, desde que preenchidas algumas condições:

“§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.”

Extraterritorialidade **hipercondicionada**: “§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça.

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 8.2 Extraterritorialidade

Princípios:

- a) Princípio da proteção (defesa ou real): estabelece a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos fora do território, com base na tutela ao bem jurídico nacional;
- b) princípio da justiça universal (universalidade, justiça mundial, justiça cosmopolita): tem como fundamento o dever de solidariedade na repressão de determinados crimes que afetam toda a humanidade. Neste caso, a aplicação da lei penal brasileira independentemente de onde se encontrar o agente e independentemente de sua nacionalidade;
- c) princípio da nacionalidade passiva e da nacionalidade ativa: aplica-se a lei penal da nacionalidade do agente; de acordo com o princípio da personalidade ativa, o agente é punido de acordo com a lei de sua nacionalidade (não importa a nacionalidade do sujeito passivo - art. 7º, I, d, e II, b, do); de acordo com o princípio da personalidade passiva, o agente é punido de acordo com a lei de nacionalidade da vítima (não importa a nacionalidade do agente - § 3º do art. 7º do CP.);
- d) princípio da representação (bandeira ou pavilhão): estabelece a aplicação da lei penal do país a que pertencer a aeronave e embarcações privadas em que o crime tenha sido cometido (art. 7º, II, c, do CP.)



## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 9. Lei penal em relação às pessoas

- Imunidades diplomáticas: imunidade formal; Convenção de Viena; Decreto nº 56.435/65; agente diplomático x cônsules;
- Imunidade parlamentar: imunidade material; Súmula 245/STF (A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.); deputados estaduais x vereadores (opiniões diretamente relacionadas ao mandato);
- Presidente da República:

O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (art. 86, § 4º, CF)

\* Infração penal x crime de responsabilidade;

\* Infração penal cometida antes do mandato x praticada durante o mandato;

\* Imunidade à prisão: “Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão” (art. 84, § 3º, CF).

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 9. Lei penal em relação às pessoas

#### - Presidente da República:

O que o art. 86, § 4º, confere ao presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem conseqüentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito.

[HC 83.154, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2003, P, DJ de 21-11-2003.]

## Direito Penal – Parte Geral: Lei Penal

### 10. Local do Crime

“Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

- trata-se de norma sobre validade da lei penal brasileira no espaço.

- Teorias:

a) teoria da atividade

b) teoria da consumação/resultado

c) teoria da intenção: lugar do crime é aquele em que o agente desejava que ocorresse o resultado;

d) t. do efeito mais próximo/efeito mais próximo: lugar do crime é aquele em que a energia movimentada pela atuação do agente alcança o bem jurídico relevante

e) t. da ação a distância ou longa mão: lugar em que ocorreu o ato executivo.

f) teoria limitada da ubiquidade: lugar da conduta ou do resultado

g) t. pura da ubiquidade/unitária/mista: o lugar do crime é tanto o lugar da conduta, como o do resultado e o lugar do bem jurídico a ser atingido. ADOTADA.

FIQUEM TODOS COM DEUS!

Forte abraço!

Nathan da Silva Neto